

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, e pela pessoa jurídica TL Construtora Ltda., contra o Acórdão 2304/2021-TCU-Plenário, o qual julgou recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário (peça 112), por meio do qual este Tribunal decidiu, dentre outros e no que interessa aos presentes autos, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3); desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que as herdeiras respondam pelos danos causados ao erário na execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, respeitado, neste caso, o limite do patrimônio a elas transferido (item 9.6); julgar irregulares as contas da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.7); condenar, solidariamente com outros responsáveis, a empresa TL Construtora Ltda. e as herdeiras pelos valores indicados no item 9.8.2 do Acórdão, deixando de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 113, itens 52, 53 e 54).

2. Inicialmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. No mérito, os aclaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que os argumentos trazidos pelas recorrentes não confirmam supostas omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, nos termos que explicito neste voto.

4. De pronto, afirmo que não há omissão no Acórdão embargado no que se refere à petição protocolada pelos responsáveis e juntada aos autos após análise da unidade recursal (peça 277), uma vez que esta foi recebida como memorial, ante o disposto no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU e o contido nos Acórdãos 689/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.088/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas); 11.380/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes). No entanto, em nome do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, trago os argumentos apresentados pelas embargantes no respectivo documento (peça 277), como se segue:

“A empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuía como sócios o Sr. ISRAEL BESERRA DE FARIAS, e a Sra. NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS.

O Sr. ISRAEL faleceu no dia 16.06.2014, e foi o sócio responsável pela apresentação de defesa nos autos do processo.

O procedimento foi instaurado visando a apuração de irregularidades no repasse de verbas públicas, envolvendo servidores públicos e associações públicas.

Houve condenação solidária dos herdeiros do Sr. ISRAEL, quais sejam, Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215- 07).

As referidas herdeiras, nunca compuseram o quadro sócia da empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuindo apenas a condição de herdeiras.

Além disso, as herdeiras não tiveram deferidos o contraditório e ampla defesa, vez que não tiveram a oportunidade de apresentarem defesa. Jamais poderia ser decretada a condenação solidária das herdeiras.

Com o falecimento do Sr. ISRAEL, sócio administrador da TL CONSTRUTORA LTDA EPP, o presente procedimento deveria ser arquivado, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 212 c/c inciso VI, artigo 169 do Regimento Interno do TCU.

Além do que já se passaram mais de 10 anos da ocorrência da infração.

Ademais, nenhuma pena e imposição de responsabilidade pode ser imputada a NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS, TAISE COSTA DE FARIAS, ISANE COSTA DE FARIAS E LOUISE COSTA DE FARIAS, vez que apenas foram citadas depois de mais de 10 anos da ocorrência das infrações, devendo ser aplicado o quanto previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo transcrito:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

TC 016.501/2007-3

Existe precedente da questão ora trazida, nos termos do TC 016.501/2007-3, cuja decisão segue anexa, e abaixo sua ementa:

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS EM RELAÇÃO A PARTE DAS EMBARGANTES QUE O SUBSCREVEM. CONHECIMENTO DESSES EMBARGOS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS RECORRENTES, ASSIM COMO DOS DEMAIS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUE, APÓS SUPRIDAS, NÃO ENSEJAM QUALQUER ALTERAÇÃO NO DECISUM EMBARGADO. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE AS ILICITUDES ATRIBUÍDAS A RESPONSÁVEL FALECIDO E O CHAMAMENTO DE SUAS HERDEIRAS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DESSAS INTERESSADAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO E DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL.

No TC 016.501/2007-3, firmou-se o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude o lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos, conforme trechos da decisão abaixo transcrito:

44. Como exceção, constam argumentos centrados na ocorrência de cerceamento de defesa por não participação em procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades e por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor.

45. Cabe inicialmente esclarecer às referidas herdeiras que o fato de terem elas ficado alheias às apurações levadas a termo no âmbito do MMA não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.836/2018 de Plenário, 9.348/2020, 645/2020 e 5.841/2018 de 1ª Câmara, 798/2020, 1.662/2019 e 2.016/2018 de 2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Augusto Nardes e André Luís de Carvalho), a garantia ao contraditório e à ampla defesa ocorre na fase externa da TCE, com o chamamento dos responsáveis aos autos mediante citação válida, exatamente como ocorreu neste TC 016.501/2007-3, em que as ora embargantes foram regularmente citadas (peças 108 a 112 e 116 a 119), tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para apresentação de alegações de defesa.

46. Por outro lado, há que se admitir a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor. E aqui me refiro às quatro herdeiras, independentemente de não estar conhecendo dos Embargos em comento relativamente a

três delas, eis que se trata de causa de nulidade do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, a qual, aliás, está sendo arguida na primeira oportunidade em que essas interessadas se manifestam nos presentes autos, merecendo, portanto, em consonância com o art. 278 da Lei 13.105/2015, ser analisada.

47. Observe-se que a citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).

49. Pugno, portanto, pela exclusão das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias da condenação solidária em débito objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, o que, entretanto, não aproveita a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Ademais, no TC. 016.501/2007-3, foi destacado o fato de que entendimento semelhante de exclusão da condenação dos herdeiros foi firmado em face do Sr. Rui Melo de Carvalho, conforme trecho abaixo transcrito:

Nessas circunstâncias, a essas herdeiras deveria ter sido dado pelo Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário o mesmo encaminhamento adotado na ocasião relativamente aos herdeiros de outro gestor falecido arrolado como responsável nesta TCE, qual seja, o Sr. Rui Melo de Carvalho, sobre quem assim me posicionei naquela assentada:

“53. Quanto às irregularidades apuradas e à responsabilização do Sr. Rui Melo de Carvalho, acolho a manifestação da SEC-CE e incorporo seu exame às minhas razões de decidir, destacando apenas o seguinte trecho da instrução constante da peça 126:

89.4.5. De acordo com as apurações na esfera judicial e no âmbito interno do MMA (sindicância e PAD), o consultor Rui Melo de Carvalho era o principal agente das irregularidades, pois agia em conjunto com as ONGs convenientes para a obtenção dos recursos federais, via assinatura de convênios, que, posteriormente, tinham sua execução fraudada, com a entrega de produtos que, na verdade, não atendiam à finalidade dos ajustes e visavam apenas ao desvio desses recursos.

89.4.6. Não há impedimento para que ocorra o julgamento pela irregularidade das contas do referido consultor, revel nesta TCE, pois sua citação editalícia foi efetivada em 25/3/2010 (Edital 418/2010 - peça 57, p. 51-53), antes, portanto, de seu falecimento, em 2015.

(...)

89.4.8. Em face do longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades, no ano de 2000, qualquer providência que vise, por exemplo, à localização de sucessores do Sr. Rui Melo de Carvalho e/ou à verificação da existência de processo de inventário, encontrará barreira nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, certamente, não poderiam ser exercidos a contento pelas pessoas que viessem a ser chamadas a esta TCE para justificar os atos praticados há dezesseis anos pelo referido responsável falecido.

89.5. Em face do expendido, conclui-se no sentido de que seja declarada a revelia do Sr. Rui Melo de Carvalho (falecido – cf. peça 125), com julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, todavia, sem a imputação de débito e multa.

54. Dessa forma, em relação ao Sr. Rui Melo de Carvalho, entendo bastante o reconhecimento da revelia e o julgamento pela irregularidade de suas contas.” (destaques não constam no original).

Assim, diante da questão de ordem ora suscitada REQUER A EXCLUSÃO DAS HERDEIRAS DO SR. ISRAEL BESERRA DE FARIAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO.

5. Quanto aos argumentos de cerceamento de defesa das herdeiras, o assunto já foi analisado pela unidade técnica em sede do recurso de reconsideração interposto pelas recorrentes, e, para melhor ilustrar o feito, transcrevo a seguir trecho da referida análise (Peça 284):

34. Da condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda., pelo débito a ele imputado.

34.1. Das razões recursais (peça 205):

34.1.1. Em suas razões recursais, as recorrentes alegam que não deveriam ter sido condenadas pelo Tribunal pelo débito imputado ao Sr. Israel Beserra de Farias, uma vez que, como herdeiras, nunca compuseram o quadro societário da TL Construtora Ltda. Ressaltam também que não tiveram direito ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos.

34.2. Da análise:

34.2.1. Esclareça-se que são improcedentes os argumentos suscitados pelas recorrentes de que teria sido indevida a condenação solidária delas pelo débito indicado nos itens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, decorrente de ilicitudes praticadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias como sócio da empresa TL Construtora Ltda.

34.2.2. De acordo com o item 9.6 do acórdão recorrido, o Tribunal decidiu, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3), desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que, por conta do falecimento do referido responsável em 16/6/2014, as suas herdeiras, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondessem pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH/006/2001, no limite do patrimônio a elas transferido pelo Sr. Israel Beserra de Farias, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, verbis:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

34.2.3. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, consoante enunciados abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência selecionada:

“O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. (...)” (Acórdão 2726/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) (grifado)

“Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.” (Acórdão 10529/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (grifado)

“Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (grifado)

34.2.4. *No que diz respeito à alegação de que não tiveram o direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, tem-se por igualmente improcedente, considerando que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa. Todavia, tais alegações, pelas suas fragilidades, foram rejeitadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento proferido por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, ora recorrido, o que gerou o débito imputado às herdeiras do mencionado responsável, no limite do patrimônio a elas transferido.*

34.2.5. *Portanto, não há que se estabelecer novo contraditório entre o TCU e as herdeiras condenadas em débito, porquanto essa dialética já foi estabelecida diretamente entre o Tribunal e o Sr. Israel Beserra de Farias por ocasião da citação do responsável, da apresentação de suas alegações de defesa e do julgamento realizado pelo TCU no acórdão recorrido. (v.g.: Acórdãos 3088/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)*

6. Então, de pronto, o que se discute no momento não é a prescrição da ação de ressarcimento, que já foi refutado nas fases anteriores, mas a alegação de nulidade do Acórdão condenatório por cerceamento de defesa (herdeiras condenadas há mais de 10 anos dos fatos geradores).

7. A alegação de cerceamento de defesa é cabível quando tenham se passado mais de 10 anos entre os fatos geradores e a citação dos herdeiros, no entanto, isso não ocorreu no presente processo, pois, como já tratado pela unidade técnica, o próprio gestor falecido foi citado, antes do seu óbito, tendo apresentado defesa, que não foi acolhida por esta Corte, sempre de acordo com os trâmites regimentais adequados. A citação foi totalmente válida e a condenação somente foi atribuída às herdeiras, por força da sucessão.

8. Sobre isso, registro que, consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.118/2017-2ª Câmara, de minha relatoria, não há omissão apta ao provimento de embargos de declaração quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório condutor do decisum embargado e integra as razões de decidir da deliberação.

9. É sabido que em sede de embargos de declaração não cabe reexame da matéria decidida, eles têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal. Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão-somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza (Acórdãos 1.982/2018-TCU-Plenário, 36/2019-TCU-Plenário, 204/2019-TCU-Plenário, dentre outros).

10. Esse entendimento está, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios destina-se a expungir os vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão na deliberação embargada, restando caracterizada essa falha como *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”*.

11. Quanto à análise acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, no recurso de reconsideração o Tribunal não acolheu a proposta da unidade recursal de sobrestar os presentes autos, a fim de se aguardar o posicionamento definitivo do STF acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, e do Ministério Público de dispensar os responsáveis do ressarcimento do dano, pela

ocorrência daquele instituto, isso porque, foi aplicada a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União, que se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do Enunciado de Súmula no 282, desta Corte: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Reafirmo tal posicionamento no presente momento processual.

12. Sobre o precedente suscitado, referente ao Acórdão 2607/2020-P, exarado nos autos do TC 016.501/2007-3, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que admitiu a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor, ressalto os seguintes fatos, indicando tratar-se de caso diverso do tratado no presente processo.

13. O sócio Israel Beserra de Farias, como representante legal da Empresa TL Construtora Ltda. EPP, não apresentou defesa nos autos do TC 016.501/2007-3, embora a empresa tenha recebido o Ofício de citação 72/2010-TCU-SECEX-CE, de 20/1/2010 (peça 51, p. 41-46), conforme o AR 445143959 (peça 554, p.14), este permaneceu silente, conforme consta do Relatório que compõe o acórdão (peça 138, p. 11). Desta feita, optou-se, nos autos, por sugestão do MP/TCU, aplicar ao caso a desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual o relator, em 13/4/2012, determinou, entre outros, nova citação, dessa vez, diretamente dirigida pessoalmente a Israel Beserra de Farias (peça 59, p. 53-57), o que foi realizado, consoante o Ofício 2107/2016-SECEX-CE, de 24/8/2016, em nome do referido responsável, com AR em 6/5/2016 (peça 79).

14. No entanto, tendo o representante legal da Empresa TL construtora Ltda. EPP falecido em 16/6/2014 (certidão de óbito peça 101), em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a terceira citação, dirigida às herdeiras do responsável (peça 106-107). A citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).

15. Ficou ainda registrado nos referidos autos que as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, apesar de regularmente citadas (peça 138, p. 25), não compareceram aos autos, sendo também consideradas revéis. Assim, o relator do referido processo, Ministro Aroldo Cedraz, prolatou o Acórdão 2607/2020-TCU-Plenário, admitindo a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor, excluindo as herdeiras da relação processual, o que, entretanto, não aproveitou a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

16. De pronto, vê-se que a referida situação difere daquela abrigada nos presentes autos, uma vez que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa.

17. Ressalta-se, mais uma vez, que quando ocorre o falecimento do responsável, devem responder pelo dano apurado os seus sucessores, em conformidade com o art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, a qual abrange os sucessores dos administradores e responsáveis, inexistindo, portanto, razão para o arquivamento do processo com base no art. 212, do RI/TCU (Acórdãos 10529/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, 2198/2015-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer e 2064/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).



Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão cuja minuta ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator